DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16407/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16215/2014
PROTOCOLO	: 1547074
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 216, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 77, DE 2014
CONTRATADO	: ATITUDE AMBIENTAL LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALAR PRODUZIDOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL LOURIVAL DA SILVA E ESF'S, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
VALOR INICIAL	: R$ 37.800,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 77, de 2014;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 216, de 2014, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Atitude Ambiental Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares produzidos pelo Hospital Municipal Lourival da Silva e ESF'S, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA 17994/2015, peça 24), que considerou regular o procedimento licitatório, e irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 216, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7907/2016 (peça 27), opinando:

> *"1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/13 c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência de documento obrigatório, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, por infração a norma regimental;*

4 – pela determinação para que o gestor encaminhe todos os documentos relativos a execução em prazo a ser fixado pelo relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 77, de 2014, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 216, de 2014, **não** atendeu integralmente às disposições da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pois embora intimado para apresentar a nota de empenho no valor da contratação (Termo de Intimação INT – 3498/2015), decorreu o prazo sem manifestação do intimado, conforme demonstra a Certidão (Despacho DSP – 1ICE – 17302/2015, peça 23, fl. 192).

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 77, de 2014;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 216, de 2014**, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Atitude Ambiental Ltda., em decorrência da falta de demonstração da nota de empenho de despesa no valor da contratação, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3 (vigente na época dos fatos);

III – aplicar multas ao Sr. **João Alberto de Souza**, CPF-923.150.201-82, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento

ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (Despacho DSP – 1ICE – 17302/2015, peça 23, fl. 192), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

LAC